

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 03/09/2019

(GCDD-43)

68 TC-006340.989.16-9

Prefeitura Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luis Fernando Gonçalves.

Período(s): (01-01-17 a 13-06-17) e (11-08-17 a 31-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Nelson Narciso da Silveira Junior.

Período(s): (14-06-17 a 10-08-17).

Advogado(s): Antonio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038) e Elton Marzochi Delacorte (OAB/SP nº 198.421).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. COSMORAMA. EXERCÍCIO 2017. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMMISSIONADOS. IRREGULARIDADES NA MERENDA ESCOLAR. IDEB. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DAS DÍVIDAS JUDICIAS. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 2) Ainda, segundo a LRF o Executivo Municipal não pode ultrapassar o limite de 54% com dispêndios de pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b” do mesmo diploma legal.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08, que na conclusão de seu relatório (Evento 63.24), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- ✓ O Controle Interno emitiu apenas um relatório referente ao exercício de 2017;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos;
- ✓ Não há estudo para elaboração/definição dos programas do PPA;
- ✓ Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- ✓ Na LOA (art.6º, inciso III) há previsão para abertura de créditos suplementares no percentual de 15%;
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão;
- ✓ As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial;

B.1.5 – PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Despesa de Pessoal acima do limite legal nos três quadrimestres de 2017, com as inclusões da fiscalização;

B.1.9 - DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

B.1.9.1 - 14º SALÁRIO

- ✓ Pagamento de gratificação natalina contraria princípio constitucional e jurisprudência deste Tribunal, visto que não há atendimento ao interesse público e às exigências do serviço;
- ✓ Insuficiente pagamento, no exercício, de requisitórios de baixa monta incidentes em 2017;

B.3.1 - BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Não foi efetuado o levantamentos dos bens móveis e imóveis;

B.3.2 - REALIZAÇÃO DO EVENTO COSMORAMA RODEO FEST (FESTA DO PEÃO)

- ✓ Irregularidades detectadas na prestação de contas;

C.2 – IEG-M – I-EDUC – Fiscalização Ordenada

- ✓ Não regularizadas a totalidade das falhas detectadas na fiscalização ordenada;
- ✓ O município não atingiu a meta IDEB no ano da última avaliação;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Nem todas as unidades de saúde possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído, conforme estabelece Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Federal nº 8.629/2015;
- ✓ A Prefeitura não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal, conforme consta no art.6º, § 3º, da Lei Federal nº 6.938/81;
- ✓ O município não está habilitado junto ao CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) para licenciar os empreendimentos de impacto local, conforme regra regente da matéria;
- ✓ O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) ainda não está em vigor, nos moldes da Lei Federal nº 12.305/2010;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ O município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei Federal nº 12.340/10;
- ✓ O município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;
- ✓ O município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, conforme consta no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil;
- ✓ O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados, conforme Lei Federal nº 12.608/12;

G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O serviço de informação ao cidadão não foi criado por lei;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- ✓ O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme artigo 45, da Lei Federal nº 12.527/11;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não atendimento das Recomendações deste Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificados, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 67.1 – DOE de 09/11/2018), os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cosmorama apresentaram justificativas (Evento 87).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ** ratificou os cálculos da Fiscalização referentes a despesa com pessoal (Evento 110.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de 54,53%.

Quanto aos aspecto jurídico, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua **Chefia** (Eventos 110.2/110.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido à superação do limite de 54% da despesa de pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”).

Propôs, ainda, **recomendações** à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; B.1.5; B.1.9; B.3; C.2; D.2 E.1; F.1; e G.3 (Evento 115.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B+	B+	B	B	B	C	B	B	7.100
2016	A	B+	B	B+	B	C	B	B+	7.079
2017	B	B+	C	B+	B	C	B+	B	7.374

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, de B+ para B, em decorrência da redução dos índices i-Educ, e i-Planejamento.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit: 5,77%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,19%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	91,38%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,45%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	54,53%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, e pagou os requisitórios de baixa monta do exercício.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Cosmorama cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter recolhido seus encargos sociais e quitado seus requisitórios

de baixa monta.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual evidenciou a superação dos limites de despesa com pessoal durante todo o exercício, irregularidade que não foi afastada pelas justificativas apresentadas, e, assim, compromete os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. DESPESA DE PESSOAL

O ponto principal a ser abordado nas contas de 2017 do Executivo de Cosmorama diz respeito às despesas de pessoal.

Utilizando informações fornecidas pela Origem, o Sistema Audesp apurou o valor gasto com despesas laborais em 50,07% da Receita Corrente Líquida. No entanto, a equipe técnica incluiu no cálculo valores referentes a pagamentos a membros do Conselho Tutelar, Serviços médicos (Pessoa Jurídica) e Serviços de Assessoria no montante de R\$ 1.177.788,54, fazendo com que o percentual despendido em relação à RCL alcançasse o percentual 54,53%, acima, portanto, do limite estabelecido pelo artigo 20, III, “b” da LRF, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	13.035.485,24	12.783.079,17	12.959.249,70	13.216.337,29
Inclusões da Fiscalização	1.283.006,64	1.236.954,39	1.241.036,84	1.177.788,54
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	14.318.491,88	14.020.033,56	14.200.286,54	14.394.125,83
Receita Corrente Líquida	24.857.716,68	25.270.657,77	26.247.754,50	26.394.622,85
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	24.857.716,68	25.270.657,77	26.247.754,50	26.394.622,85
% Gasto Informado	52,44%	50,58%	49,37%	50,07%
% Gasto Ajustado	57,60%	55,48%	54,10%	54,53%

Mês	Conselho Tutelar	Serviços médicos (Pessoa Jurídica)	Serviços de Assessoria	Quadrimestre	Valor total incluído
Janeiro	R\$ 7.496,00	R\$ 6.024,00	R\$ 7.500,00	1º QUADRIMESTRE 2017	R\$ 318.431,39
Fevereiro	R\$ 8.995,19	R\$ 88.392,00	-		
Março	R\$ 8.526,70	R\$ 80.360,00	R\$ 7.200,00		
Abril	R\$ 8.901,50	R\$ 91.436,00	R\$ 3.600,00		
Mai	R\$ 8.526,70	R\$ 84.738,00	R\$ 3.600,00	2º QUADRIMESTRE 2017	R\$ 416.329,45
Junho	R\$ 11.946,75	R\$ 87.546,00	R\$ 3.600,00		
Julho	R\$ 8.433,00	R\$ 95.844,00	R\$ 3.600,00		
Agosto	R\$ 8.433,00	R\$ 96.462,00	R\$ 3.600,00		
Setembro	R\$ 8.901,50	R\$ 89.306,00	R\$ 3.600,00	3º QUADRIMESTRE 2017	R\$ 443.027,70
Outubro	R\$ 8.526,70	R\$ 90.742,00	R\$ 3.600,00		
Novembro	R\$ 1.405,50	R\$ 82.044,00	R\$ 3.600,00		
Dezembro	-	R\$ 147.702,00	R\$ 3.600,00		
TOTAL	R\$ 90.092,54	R\$ 1.040.596,00	R\$ 47.100,00		R\$ 1.177.788,54

Em suas razões de defesa, a Origem questiona as inclusões efetuadas pelo órgão de instrução, principalmente os valores referentes às contratações de empresas para prestações de serviços médicos.

Os argumentos não merecem prosperar, dado que a substituição de mão de obra, nos moldes do art. 18, § 1º da LRF, será contabilizada como “outras despesas de pessoal”. Ainda, as mesmas inclusões já foram analisadas por este Tribunal quando da apreciação das contas de 2016, nos autos do TC – 003862.989.16-7.

O único gasto passível de questionamento se refere aos serviços de consultoria, pois, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais – STN: “As despesas com empresas de consultoria devem ser, em geral, classificadas no grupo de natureza da despesa “Outras Despesas Correntes”, no elemento de despesa “35 – Serviços de Consultorias”, portanto, não integrante das despesas com pessoal”

Neste contexto, plausível a exclusão dos correspondentes dispêndios anotados no exercício (R\$ 47.100,00) do cálculo do percentual de gastos com pessoal. Todavia, ainda que deduzidos tais valores do cálculo das despesas apuradas pela Fiscalização, remanescem dispêndios na ordem de 54,36% da Receita Corrente Líquida¹, portanto, ainda acima do limite estipulado pela Lei Fiscal.

¹ Gasto R\$ 14347.025,83/RCL 26.394.622,85.

Agrava ainda mais o cenário o fato de se tratar de falha reincidente, dado que a municipalidade teve suas contas do exercício de 2016 tendo como causa principal para a reprovação dos demonstrativos a superação do limite de despesas laborais². Demais disso foram emitidos 03 (três) alertas por esta Corte de Contas sobre o descompasso das despesas de pessoal no decorrer do exercício³.

E ainda que a falha pudesse ser relevada, sobretudo por se tratar do primeiro ano do mandato do gestor, a Prefeitura admitiu funcionários e contratou horas extras e suplementares⁴, condutas vedadas pelo artigo 22, parágrafo único da LRF. Conforme consta dos autos, no exercício de 2017 houve pagamento habitual de horas extras, em valores fixos, inclusive em montante superior ao gasto no exercício anterior, sem os devidos controles e justificativas de relevante interesse público ou outra situação expressamente prevista na LDO do Município que justificasse tais pagamentos.

Observo, ainda, que as despesas de pessoal do Executivo de Cosmorama estão acima do limite permitido pela LRF desde o primeiro quadrimestre de 2016⁵, indicando desequilíbrio na gestão e falta de empenho ou ineficiência da Administração na contenção e redução desses gastos.

Por fim verifico que as informações preliminares trazidas pelo Sistema Audesp, indicando recondução do gasto com pessoal a patamar abaixo do limite de 54%⁶ nos dois primeiros quadrimestres de 2018, não podem ser acolhidas neste momento porque não há qualquer evidência de que os valores estejam corretos, vez que não passaram pelo crivo da Fiscalização, que tem incluído valores não contabilizados como despesa laboral pela

² TC – 003862.989.16-7.

³ art. 59, §1º, II, da LRF

⁴ R\$ 138.428,60

⁵ DESPESA DE PESSOAL APURADA PELA FISCALIZAÇÃO eTC - 3862/989/16:

Período	Abril 2016	Agosto 2016	Dezembro 2016
RCL	R\$ 22.833.388,64	R\$ 23.618.258,97	R\$ 24.857.716,68
Percentual de Gasto de pessoal apurado pela Fiscalização em 2016	54,02%	56,41%	57,60%

⁶ Gastos com pessoal no 1º e 2º Quadrimestre de 2018 foram de 50,57% e 51,21%, segundo dados preliminares inseridos pela Origem no sistema Audesp.

Origem.

Cumpre, portanto, **alertar** a Origem que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁷, bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada** caso o percentual volte a ultrapassar os limites legais.

Por fim, as falhas acima apenas não impõe a emissão da multa prevista o artigo art. 5º, IV, da Lei 10.028/00⁸, já aplicada por esta Relatoria em casos similares⁹, por se tratar do primeiro ano do mandato do atual gestor.

Todavia, **alerto** o atual Prefeito que novas reincidências em falhas dessas mesmas naturezas poderão ser penalizadas com a sanção acima indicada.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1 FINANÇAS

O superávit orçamentário de R\$ 1.571.016,88, correspondente a 5,77%, reverteu o resultado financeiro negativo vindo do exercício anterior de (R\$ 207.541,41) para R\$ 1.621.243,35, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo. Ocorreu ainda diminuição na dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de

⁷ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

⁸ Art. 5º **Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:**

IV – **deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com **multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.**

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁹ Vide TC - 4041/989/16-1

Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém, o patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário¹⁰, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 25,06% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

2.5.2 PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

Não é demais lembrar que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento. Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela

¹⁰ inflação de 6,29% no período

Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ainda em suas análises, a equipe técnica demonstra que ocorreram pagamentos de “gratificação de aniversário” a servidores que contam com mais de um ano de tempo de serviços prestados à Municipalidade, com base na Lei Municipal 1.328/1990.

A Origem em sua defesa anunciou a suspensão do benefício, juntamente com Projeto de Lei visando à revogação da sobredita norma, razão pela qual a falha pode ser excepcionalmente relevada.

2.5.3 ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica o percentual de 30,19%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 91,38% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se a irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada da merenda escolar.

Ainda, consultei o site do INEP¹¹ e verifiquei que o Município não alcançou, nas últimas medições do IDEB, as metas projetadas para as séries finais do ensino fundamental.

Diante das irregularidades acima, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

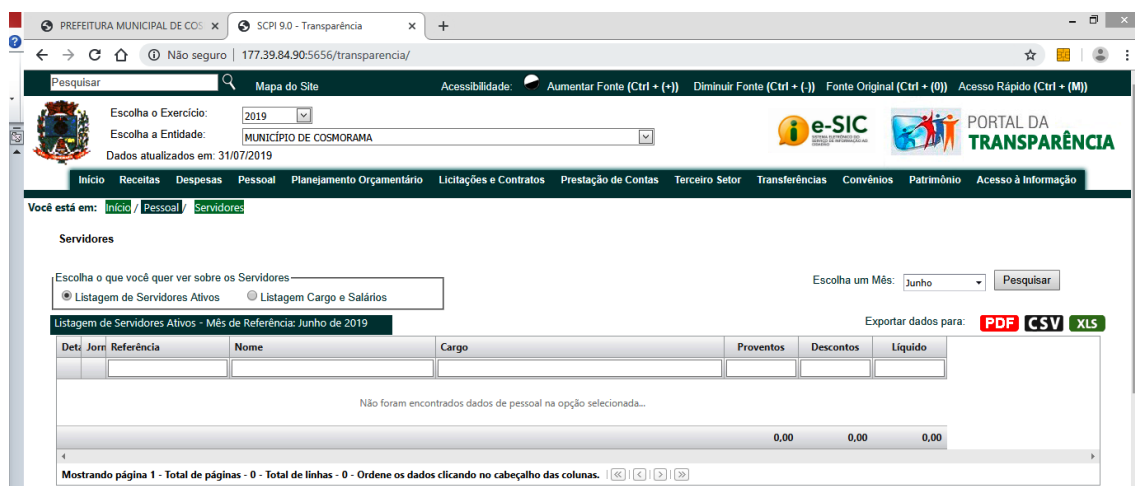
¹¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

2.5.4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Cosmorama atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, à vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que o site da transparência municipal não continha dados da remuneração individualizada dos agentes públicos, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido:



Portal da Transparência interface showing the 'Servidores' section. The page displays a search bar, navigation menu, and a table for 'Listagem de Servidores Ativos - Mês de Referência: Junho de 2019'. The table has columns for 'Det. Jor. Referência', 'Nome', 'Cargo', 'Proventos', 'Descontos', and 'Líquido'. The data is empty, and a message states 'Não foram encontrados dados de pessoal na opção selecionada...'.

Diante disso, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Foram verificadas diversas falhas no setor de planejamento, nas

peças orçamentárias e estudos do impacto orçamentário-financeiro em projetos de leis do Município.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Neste sentido, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

O órgão instrutivo verificou falhas na contabilização das dívidas judiciais do Município. Assim, **determino** que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios, de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

Ainda, a equipe técnica identificou diversas irregularidades no repasse de R\$ 250.000,00, a título de auxílio financeiro, para a Associação “Clube 10 de Outubro de Cosmorama”, com a finalidade de realização da Festa do Peão do Município.

Portanto, devido à gravidade das falhas e principalmente com o intuito de melhor analisar as ocorrências descritas pela Fiscalização, **determino** a abertura de Autos Próprios para verificação das irregularidades descritas no item *B.3.2 - Realização do Evento Cosmorama Rodeo Fest (Festa do Peão)* do seu relatório.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Acompanho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos e **VOTO** pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Cosmorama**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Limite as alterações das peças de planejamento, por intermédio de créditos adicionais, ao índice inflacionário (*recomendação*);
- Promova adequações necessárias para adequação do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pela Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas (*determinação*);
- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município, principalmente na merenda escolar (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (*determinação*);
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo

roteiro “in loco”.

Proponho a abertura de Autos Próprios para verificação das irregularidades constatadas no item *B.3.2 - Realização do Evento Cosmorama Rodeo Fest (Festa do Peão)*.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO